



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Conclusão de Acórdãos

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0001398-95.2019.8.04.4700 - Recurso Em Sentido Estrito, 3ª Vara de Itacoatiara

Recorrente: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Tânia Maria de Azevedo Feitosa.

Recorrido: Flavio Santos Pereira.

Defensor P: Vinicius Cepil Coelho.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Recorrida: Bárbara de Souza Conegundes.

Defensor P: Vinicius Cepil Coelho.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Recorrido: Nildo Pereira da Silva.

Defensor P: Vinicius Cepil Coelho.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Recorrido: Tiago Monteiro Neto.

Advogado: Márcio Lobão Silva (OAB: 8661/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO DOUTO JUIZ A QUO. RESOLUÇÃO N.º 62 DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ALENTADO LAPSO TEMPORAL ENTRE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E SUA APRECIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONTEMPORÂNEOS QUE JUSTIFIQUEM A PRISÃO DOS RÉUS. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No episódio sub examine, o Ministério Público objetiva a reforma das Decisões que concederam a liberdade provisória aos Recorridos, sem arbitramento de fiança ou fixação de medidas cautelares diversas da prisão, aduzindo que os pressupostos autorizadores para a determinação da prisão preventiva dos Réus se encontram presentes, no caso em tela. 2. Contudo, da detida análise dos Autos, apesar de presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria, verifica-se que o pleito do Recorrente não merece prosperar, uma vez que as Decisões objurgadas, foram proferidas em 26 e 27 de março de 2020, de sorte que, da concessão da liberdade provisória aos Acusados, até à presente data, já transcorreu o lapso temporal de, aproximadamente, 01 (um) ano e 07 (sete) meses. 3. Outrossim, não há quaisquer notícias de que os, ora, Recorridos hajam praticado novos delitos, após a concessão do benefício, tampouco, descumprido as medidas mencionadas pelo preclaro Juiz de primeira instância nas Decisões liberatórias, saber, "dever de comparecer a todos os atos processuais, bem como proibição de mudar de endereço sem informar previamente o Juízo, sob pena de nova decretação de prisão". 4. Sobreleva-se que a decretação da medida cautelar mais gravosa exige a contemporaneidade dos motivos ensejadores, de forma que os riscos que se pretende evitar, com a segregação cautelar do indivíduo, sejam concretamente justificados. In casu, malgrado os relevantes argumentos destacados pelo douto membro do Ministério Público, observa-se que não foram trazidos elementos concretos que amparassem as alegações empreendidas, de forma a justificar a reforma do decisum impugnado e, via de consequência, determinar, novamente, a segregação cautelar dos Acusados. 5. À vista do exposto, sob qualquer ângulo que se analise, exsurge cristalino que as Decisões recorridas devem ser mantidas, uma vez que durante o período entre a concessão da liberdade provisória aos Acusados e a análise do presente Recurso, não sobreveio fato novo que justificasse a prisão preventiva ou elementos que indiquem a obstrução da regular instrução criminal pelos Réus. 6. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. DECISÃO: " RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO DOUTO JUIZ A QUO. RESOLUÇÃO N.º 62 DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ALENTADO LAPSO TEMPORAL ENTRE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E SUA APRECIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONTEMPORÂNEOS QUE JUSTIFIQUEM A PRISÃO DOS RÉUS. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No episódio sub examine, o Ministério Público objetiva a reforma das Decisões que concederam a liberdade provisória aos Recorridos, sem arbitramento de fiança ou fixação de medidas cautelares diversas da prisão, aduzindo que os pressupostos autorizadores para a determinação da prisão preventiva dos Réus se encontram presentes, no caso em tela. 2. Contudo, da detida análise dos Autos, apesar de presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria, verifica-se que o pleito do Recorrente não merece prosperar, uma vez que as Decisões objurgadas, foram proferidas em 26 e 27 de março de 2020, de sorte que, da concessão da liberdade provisória aos Acusados, até à presente data, já transcorreu o lapso temporal de, aproximadamente, 01 (um) ano e 07 (sete) meses. 3. Outrossim, não há quaisquer notícias de que os, ora, Recorridos hajam praticado novos delitos, após a concessão do benefício, tampouco, descumprido as medidas mencionadas pelo preclaro Juiz de primeira instância nas Decisões liberatórias, saber, "dever de comparecer a todos os atos processuais, bem como proibição de mudar de endereço sem informar previamente o Juízo, sob pena de nova decretação de prisão". 4. Sobreleva-se que a decretação da medida cautelar mais gravosa exige a contemporaneidade dos motivos ensejadores, de forma que os riscos que se pretende evitar, com a segregação cautelar do indivíduo, sejam concretamente justificados. In casu, malgrado os relevantes argumentos destacados pelo douto membro do Ministério Público, observa-se que não foram trazidos elementos concretos que amparassem as alegações empreendidas, de forma a justificar a reforma do decisum impugnado e, via de consequência, determinar, novamente, a segregação cautelar dos Acusados. 5. À vista do exposto, sob qualquer ângulo que se analise, exsurge cristalino que as Decisões recorridas devem ser mantidas, uma vez que durante o período entre a concessão da liberdade provisória aos Acusados e a análise do presente Recurso, não sobreveio fato novo que justificasse a prisão preventiva ou elementos que indiquem a obstrução da regular instrução criminal pelos Réus. 6. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os Autos do Recurso em Sentido Estrito em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO PRESENTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito."

Processo: 0004537-22.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal, Vara Única de Uarini

Embargante: Benedito da Silva Leocádio.

Defensor: Fernando Figueiredo Serejo Mestrinho (OAB: 7593/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.